	_
	ဖ
	m
	=
	Z
	$\mathbf{c}$
	$\overline{}$
m	$\overline{}$
λí	2
~	``
ب	m
N	m
➣	``
4	4
0	ш
>	LO
$\circ$	$\Rightarrow$
$\overline{}$	×
_	O
⊱	⋖
≍	7
Ψ	ဖ
^	m
IJ,	뽀
$\overline{}$	4
$\sim$	ш
	LO
7	₹
7	~
*	17
(C	ų.
	۲,
U	$\Box$
$\sim$	m
$\simeq$	;
$\Box$	Ψ
_	ш
C)	íΤ
111	=
ш	4
$\overline{}$	ന
∺	C
·	_
÷	$\sim$
$\mathbf{r}$	$\overline{}$
$\overline{}$	O
Ų.	=
$\cap$	. ~
$\simeq$	,'n
ĸ	C
	$\sim$
CO.	_
~	a
_	$\simeq$
_	⊱
_	=
~	0
<u>⊸</u>	ΨΞ
=	
_	
$\sim$	a
$\sim$	_
N	(I)
◁	Ō
~	ă
2	×
1	2
_	_Ω
$\sim$	~
$\sim$	0
	_
7	$\leq$
₹	8
₹	gov.
Ξ¥	dov.
or YAI	n.dov.
oor YAI	m.dov.
por YAI	am.gov.
e por YAI	e.am.gov.
ite por YAI	e.am.gov.
nte por YAI	tce.am.gov.
ente por YAI	.tce.am.gov.
nente por YAI	a.tce.am.gov.
mente por YAI	Ita.tce.am.gov.
almente por YAI	ulta.tce.am.gov.
talmente por YAI	sulta.tce.am.gov.l
italmente por YAI	nsulta.tce.am.gov.l
gitalmente por YAI	onsulta.tce.am.gov.l
digitalmente por YAI	consulta.tce.am.gov.l
digitalmente por YAI	/consulta.tce.am.gov.l
o digitalmente por YAI	//consulta.tce.am.gov.l
do digitalmente por YAI	o://consulta.tce.am.gov.l
ado digitalmente por YAI	to://consulta.tce.am.gov.l
iado digitalmente por YAI	ttp://consulta.tce.am.gov.l
nado digitalmente por YAI	http://consulta.tce.am.gov.l
sinado digitalmente por YAI	http://consulta.tce.am.gov.l
ssinado digitalmente por YAI	e http://consulta.tce.am.gov.l
assinado digitalmente por YAI	ite http://consulta.tce.am.gov.l
assinado digitalmente por YAI	site http://consulta.tce.am.gov.l
i assinado digitalmente por YAI	site http://consulta.tce.am.gov.l
oi assinado digitalmente por YAI	o site http://consulta.tce.am.gov.l
foi assinado digitalmente por YAI	o site http://consulta.tce.am.gov.l
o foi assinado digitalmente por YAI	e o site http://consulta.tce.am.gov.l
to foi assinado digitalmente por YAI	se o site http://consulta.tce.am.gov.l
nto foi assinado digitalmente por YAI	sse o site http://consulta.tce.am.gov.l
ento foi assinado digitalmente por YAI	esse o site http://consulta.tce.am.gov.l
nento foi assinado digitalmente por YAI	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
mento foi assinado digitalmente por YAI	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
umento foi assinado digitalmente por YAI	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
umento foi assinado digitalmente por YAI	a acesse o site http://consulta.tce.am.dov.l
ocumento foi assinado digitalmente por YAI	ia acesse o site http://consulta.tce.am.dov.l
locumento foi assinado digitalmente por YAI	cia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
documento foi assinado digitalmente por YAI	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
documento foi assinado digitalmente por YAI	ência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
e documento foi assinado digitalmente por YAI	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
ste documento foi assinado digitalmente por YAI	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
ste documento foi assinado digitalmente por YAI	iferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 10/04/2023.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
Este documento foi assinado digitalmente por YA	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.l
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 634FE6BD-F745F4B6-A945F433-21104B6D

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº588/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11874/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contaș Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Jorge Venicio da Silva Braga (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1120/2023-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE. Exercício de 2020.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Senhor Jorge Venicio da Silva Braga, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE e Ordenador de Despesas, à época, de responsabilidade do Senhor Jorge Venicio da Silva Braga, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.3. Aplicar Multa ao Senhor Jorge Venicio da Silva Braga, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 10/04/2023. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 634FE6BD-F745F4B6-A945F433-21104B6I	
---	--

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº588/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de **01 a 09** da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 10.4. Considerar em Alcance ao Senhor Jorge Venicio da Silva Braga, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 69.228,53 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão das Impropriedades nº. 08; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE).
- **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

	胺
	×
	쁘
	ĸ
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 634FF6BD-F745F4B6-A945F433-21104B6D
<u></u>	Ξ
::	À
	٠,
$\simeq$	Ċ
v	œ.
4	4
	ш
≶	5
_	4
$\overline{}$	ď.
⊏	4
	.1
Ψ	œ
S	Ω
	4
$\mathcal{L}$	ш
=	5
_	4
⋖	$\sim$
'n	ш
	_
n	$\Box$
$\sim$	$\alpha$
Υ	c
_	ш
'n	īī
īί	=
=	×
_	22
9	J
=	~
r	×
$\neg$	.≌
≂	C
_	'n
Y	C
	C
	_
Z	Œ
_	۶
_	Ξ
⋖	
=	7
Z	.=
$\sim$	ď
Υ.	_
ج	4
╧	٧
2	Ψ,
	5
7.	Ų.
⋖	=
$\mathbf{r}$	4
7	>
_	C
	$\overline{c}$
Ξ	_
Ō	⊏
$^{\circ}$	π
മ	a.
≅	7
×	¥
9	ď
⊱	-
₹	Ξ
ŭ	Ű.
ᅙ	
≝′	C
O	Ć
0	>
ð	Ċ
ā	Ŧ
č	₹
7	_
ñ	ď.
æ	-
_	٠.
0	С
-	a.
O	ď
Ħ	ŭ
╁	ď
¥	Č
⊏	ď
⊐	_
ō	٠,٠
0	Ċ
O	2
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 10/04/2023.	á
ŭ	ď
'n	≇
ш	č
	ç
	C
	σ

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº588/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.5.1.** Ausência dos documentos relacionados junto à Prestação de Contas desse SAAE IRANDUBA, em descumprimento as exigências do art. 2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2016;
- **10.5.2.** Ausência de justificativa para o registro do valor de R\$ 812,54 na conta Saldo para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro, uma vez que o resultado das conciliações bancárias e extratos evidenciam um saldo de R\$ 669,24, apresentando, assim, uma diferença de R\$ 143,30;
- **10.5.3.** Ausência de registro no Balanço Financeiro referentes a Restos a Pagar não Processados e Processados, uma vez que a Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício, encaminhado junto à prestação de contas, fls. 51, apresenta os seguintes valores: Restos a Pagar não Processados (R\$ 49.858,11) e Processados (R\$ 195.850,67), perfazendo um valor total de R\$ 245.708,78;
- **10.5.4.** Consta na conta Bens Móveis Imobilizado Ativo não Circulante do Balanço Patrimonial o registro no valor de R\$ 112.995,00, tal inscrição deve ser comprovada por meio do Inventário dos Bens Patrimoniais no qual deve constar o tombo, descrição do bem, localização, nº documento fiscal de aquisição do bem e valor, bem como o valor total dos bens, em cumprimento ao previsto nos artigos 94, 95 e l06, inciso II, da Lei 4.320/64, uma vez que o Inventário dos Bens Patrimoniais não foi encaminhado junto a Prestação de Contas, como também não foi apresentado quando da inspeção in loco;
- **10.5.5.** Ausência da Conta: (-) Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis no Ativo não Circulante Imobilizado no Balanço Patrimonial, encaminhado junto à Prestação de Contas, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP:
- 10.5.6. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- **10.5.7.** Descumprimento dos prazos de envio dos balancetes mensais. Justificar o não envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;
- 10.5.8. Ausência de atesto para a guarda e o legal emprego dos

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº588/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

dinheiros públicos. Nesse sentido são os art. 70, § único, da CR/88; art. 39 a 45, §§ e incisos respectivos, da CE/89 c/c art. 81, 83 e 85 da Lei 4.320/64, assim como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, justifique a não apresentação dos processos de pagamento de despesas, conforme relação de pagamentos abaixo discriminados, no valor de R\$ 69.228,53 e/ou com fulcro nos artigos 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013 c/c 174 do Regimento Interno TCE/AM, recolha a quantia devida:

- **10.5.9.** Ausência da Relação de Bens Móveis, contrariando o artigo 96 da LEI N° 4.320, de 17 de março de 1964, no entanto no Balanço Patrimonial o Saldo da Conta "Imobilizado" é igual a R\$ 124.307,80. Desta forma, justifique o não enviou da Relação de Bens Móveis e/ou com fulcro nos artigos 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013 c/c 174 do Regimento Interno TCE/AM, recolha a quantia devida.
- 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral